

## MINISTÉRIO PÚBLICO — PRAZO DE RECURSO

*Ementa:* Ministério Público. Prazo de recurso. Conta-se em dobro o prazo para recorrer, quer o Ministério Público seja parte, quer intervenha como *custos legis*. Interpretação do art. 188 do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 1.096, em que é agravante o Ministério Público e agravado A.C.N.S.

ACORDAM os Juizes da 8.º Câmara Cível do Tgrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em dar provimento ao recurso, unanimemente.

1. O Dr. Promotor Público em exercício na Comarca de Bom Jesus do Itabapoana, intimado, no dia 25 de maio de 1976, apelou, em 22 de junho, da sentença que concedera o cancelamento de um protesto de duplicata.

O Dr. Juiz indeferiu a apelação, por ser intempestiva, considerando que o Ministério Público, quando exerce o seu mister de fiscal da lei, não tem prazo em dobro para recorrer. O Dr. Promotor Público, intimado do despacho em 20-7-76 (fls. 15), agravou de instrumento em 22 de julho de 1976 (fls. 3).

Contraminutado o agravo, o Dr. Juiz manteve a decisão pelo despacho de fls. 32. O Dr. Procurador da Justiça, em exercício no Egrégio Tribunal de Alçada, em bem elaborado parecer, opinou pelo provimento do recurso (fls. 38). Declinou aquele Egrégio Tribunal da competência para o Egrégio Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria de registros públicos.

2. O agravo é tempestivo. O Dr. Promotor teve ciência do despacho no dia 20-8-76 (fls. 15) e agravou no dia 22-8-76.

Trata-se de saber se o Ministério tem sempre o prazo em dobro para recorrer, quer intervenha como parte, quer o faça como fiscal da lei ou se esta prerrogativa só lhe é concedida quando for parte.

Dispõe o art. 188 do Código de Processo Civil:

"Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando for parte a Fazenda Pública ou o Ministério Público."

Há divergência na interpretação desse preceito. O eminente Des. Luiz Antonio de Andrade, em "Aspectos e Inovações do Código de Processo Civil", 1974, pág. 81, bem como o Prof. José Frederico Marques, no Manual de Direito Processual Civil, vol. 1. p. 127, sustentam que o Ministério Público goza desse benefício do prazo em dobro somente quando é parte. Em sentido contrário, afirmando que o Ministério Público tem direito ao prazo em dobro, também quando intervém como fiscal da lei, manifesta-se o Prof. José Carlos Barbosa Moreira, in "Comentários ao Código de Processo Civil, 1974, vol. V, p. 294 e, em estudo especial sobre o artigo 188, publicado na Revista Forense, vol. 247, reproduzido no seu livro "Temas de Direito Processual", Edição Saraiva, 1977, p. 45, onde, após apreciar longamente a elaboração legislativa do preceito, que não constava do projeto inicial, mas resultou de emendas, e esclarecer diversos aspectos de norma legal concluiu que

"Não há nenhuma razão de ordem sistemática no sentido de ser a Fazenda tratada de modo diferente, consoante recorra como parte ou como terceiro prejudicado."

Afirma, finalmente, que a cláusula do art. 188 "há de ser entendida como concessiva do benefício sempre que o RECORRENTE for a Fazenda Pública ou o Ministério Público" (Livro citado, pág. 54).

Na Revista Forense, vol. 252, p. 194, encontra-se V. Acórdão da Egrégia 4.<sup>a</sup> Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo relator o Des. Macedo Bittencourt, cuja ementa declara: "Quer o Ministério Público funcione como parte, quer intervenha como fiscal da lei, o prazo para recorrer é contado em dobro".

A nosso ver, a razão está com os que defendem a tese de que, em qualquer hipótese, o Ministério Público tem o prazo em dobro para recorrer, quer se apresente como parte ou fiscal da lei. A regra não pode ser interpretada literalmente, nem o Código se apresenta com sistemática e terminologia perfeitas, como salienta o Professor José Carlos Barbosa Moreira, merecendo primazia a *ratio legis* e o elemento teleológico.

Por tais razões, deu-se provimento ao recurso para que seja recebida e processada a apelação.

Rio, 6 de outubro de 1977

Des. ROMEU RODRIGUES SILVA  
Presidente

Des. CLÓVIS PAULO DA ROCHA  
Relator